Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
370
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0030524-06.2022.8.19.0001
APELANTE: JORGE LUIZ TEIXEIRA
APELADO: BANCO DO BRASIL
RELATOR: DESEMBARGADOR ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX

EMENTA

Apelação Cível. **DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. APONTAMENTO RESTRITIVO INDEVIDO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. FRAUDE EM CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORTUITO INTERNO (SÚMULA Nº 479 DO STJ). SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA, MAS AFASTOU A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM BASE NA SÚMULA Nº 385 DO STJ. RECURSO DO AUTOR.** Relação jurídica regida pelas normas protetivas do Código de Defesa do

ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX:21714 Assinado em 02/10/2026 21:35:03
Local: GAB. DES. ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
371
Carimbado Eletronicamente

Consumidor (arts. 2º, 3º e 14 da Lei nº 8.078/1990 e Súmula nº 297 do STJ). Responsabilidade civil objetiva fundada na teoria do risco do empreendimento. Ocorrência de fraude perpetrada por terceiro no âmbito das operações bancárias que caracteriza fortuito interno, incapaz de romper o nexo causal ou elidir o dever de indenizar da instituição financeira, a teor do verbete sumular nº 479 do STJ. Inexistência de comprovação da regularidade e legitimidade das anotações preexistentes, ônus que recaía sobre a instituição demandada, revelando-se inaplicável o óbice da Súmula nº 385 do STJ ao caso concreto. Dano moral configurado na modalidade *in re ipsa*, decorrente da indevida restrição creditícia suportada pelo consumidor. *Quantum* indenizatório fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante que se mostra adequado, proporcional e em consonância com as peculiaridades da lide e os precedentes desta Corte Estadual. Redistribuição dos ônus sucumbenciais em desfavor do réu. **Recurso conhecido e parcialmente provido**.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível **n.º 0030524-06.2022.8.19.0001** em que é apelante **JORGE LUIZ TEIXEIRA** e é apelado **BANCO DO BRASIL**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
372
Carimbado Eletronicamente

A C O R D A M os Desembargadores da Quinta Câmara de Direito Privado, **nos termos da minuta e da certidão de julgamento.**

RELATÓRIO

Trata a hipótese de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela e indenização por dano moral, proposta por Jorge Luiz Teixeira em face de Banco do Brasil S.A.

O autor alega que, em 07 de fevereiro de 2022, ao tentar realizar uma compra a crédito, foi surpreendido com a informação de que seu nome constava em cadastro de inadimplentes, em razão de restrição lançada pelo réu, referente a dívida no valor de R$ 739,42 (setecentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos), a qual afirma desconhecer, pois nunca teria sido cliente da instituição financeira demandada, tampouco celebrado qualquer contrato de cartão de crédito.

Narra que, após tomar ciência da negativação, buscou solucionar a questão de forma extrajudicial, sem êxito, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda, postulando, em sede liminar, a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), além da declaração de nulidade da dívida e apresentação do suposto contrato firmado.

A petição inicial foi instruída com os documentos de id 10 e seguinte.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
373
Carimbado Eletronicamente

O réu foi regularmente citado, e apresentou contestação tempestiva, na qual, em preliminar, impugnou o deferimento da gratuidade de justiça, alegando ausência de comprovação da hipossuficiência do autor. No mérito, sustentou a regularidade da contratação do cartão de crédito, afirmando que o autor solicitou o cartão via aplicativo, realizou o desbloqueio por atendimento eletrônico e efetuou transações na função crédito, tendo, contudo, deixado de adimplir o saldo devedor, o que ensejou a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes. Defendeu a inexistência de ilicitude em sua conduta, a validade da dívida e a ausência de dano moral indenizável, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.

Réplica no id 183.

Decisão de id 199 em que houve rejeição da impugnação à gratuidade de justiça deferimento da inversão do ônus da prova.

Sentença, proferida no id 311, nos seguintes termos:

"(..)

É o relatório. Decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, Inciso I do CPC. Destarte, a responsabilidade da ré, na qualidade de fornecedora de serviços, é objetiva, fundada na teoria do risco do empreendimento, conforme preceitua o artigo 14 do CDC, respondendo independentemente da existência de culpa pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
374
Carimbado Eletronicamente

Ademais, tratando-se de relação consumerista, é cabível a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6°, inciso VIII, do CDC, como forma de facilitar a defesa do consumidor em juízo, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. No caso dos autos, o autor alega o desconhecimento do débito que ensejou a negativação, tratando-se de prova de fato negativo, o que, por si só, justifica a inversão do ônus probatório, cabendo à ré demonstrar a existência e a regularidade da dívida.

Conforme id 19, o autor teve seu nome negativado no dia 03/01/2022, em razão de não ter pago contrato de n° 144350915, referente à cartão de crédito.

Por conta disso, tenho que a parte autora logrou êxito em demonstrar a negativação indevida de seu nome. Já a parte ré, por sua vez, não trouxe aos autos elementos capazes de comprovar a existência da dívida que resultou na negativação sob exame, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu.

Dos autos observa-se a juntada de telas sistêmicas pela ré, em nome do autor, com assinatura eletrônica e fotografia do mesmo, sem que houvesse comprovação de que o mesmo efetuou contrato junto à requerida.

Ocorre que a autora, quando da inclusão do débito, ostentava negativação preexistente e concomitante à negativação objeto dos autos, registrada por empresas diversas, além de conter em seu histórico inúmeros apontamentos entre os anos de 2015 e 2022, conforme extrato do SCPC e do Serasa Experian acostados nos autos em apenso, no id 178 e 182.

De fato, não se vislumbra quea negativação objeto destes autos tenha causado à parte autora maior ou menor dano em relação ao seu crédito já abalado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
375
Carimbado Eletronicamente

Cabia a ela comprovar que as demais negativações não são legítimas, o que não foi sequer alegado.

Assim, ainda que não ocorresse a referida negativação impugnada nestes autos, a autora já estaria com o seu nome "sujo" na praça em razão das negativações efetivadas pelas outras empresas, as quais já a impossibilitavam de obter crédito.

De rigor, portanto, a aplicação do teor da Súmula 385 do STJ, *"in verbis":* "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."

Também não se justifica a aplicação da Teoria do Desvio Produtivo, pois inexiste prova de perda de tempo útil expressivo na tentativa de solução administrativa da questão, tal como ausência no trabalho ou perda de compromisso. Aliás, não foram juntados, nem mesmo números de protocolos de reclamações ou cópias de e-mail eventualmente enviados a ré.

Nesse sentido:

"RESTITUIÇÃO EM DOBRO Inaplicável a regra prevista no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, no tocante ao pagamento de valor cobrado indevidamente, pois não foi demonstrada a má-fé da empresa ré Precedente do STJ Restituição simples do indevido, que se impõe Recurso improvido, neste aspecto. DANO MORAL Inocorrência Cobrança de taxas correspondentes a serviços não contratados O autor não sofreu abalo de crédito, não lhe foi imposta qualquer restrição cadastral, tampouco ocorreu lesão à sua honra objetiva e subjetiva Não ficou evidenciada a ocorrência de cobranças vexatórias ao autor Teoria do desvio produtivo" ou da "perda do tempo útil" - Não foi comprovada excessiva perda de tempo, pelo autor,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
376
Carimbado Eletronicamente

visando solucionar esta controvérsia Inexistência de dano moral indenizável Precedentes da jurisprudência Recurso improvido, neste aspecto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORAÇÃO Inadmissibilidade Verba honorária, a cargo da ré, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa Demanda que não apresentou dificuldades, sendo julgada antecipadamente, tendo sido observados os parâmetros previstos no artigo 85, § 2°, do CPC Recurso improvido, neste aspecto. HONORÁRIOS RECURSAIS Os honorários advocatícios, devidos pelo autor à ré, fixados na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficam majorados para 15% (quinze por cento), nos termos do artigo 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, com a observação de ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça. RECURSO IMPROVIDO." (Apelação Cível 1000325-86.2020.8.26.0541; Relator (a): Plinio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24a Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 1a Vara; Data do Julgamento: 31/05/2022; Data de Registro: 31/05/2022) (g.n.)

Ante o Exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS, para converter o pedido de tutela provisória em definitivo e para declarar a inexistência de relação jurídica e dívida com a ré. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de indenização por danos morais.

Decorrido o trânsito em julgado, não havendo manifestação em 05 dias, dê-se baixa e arquive-se, ficando as partes cientes de que o processo será enviado para a Central de Arquivamento."

Apelação interposta pelo autor/apelante, no id 320, na qual alega que a sentença é clara ao afirmar que o réu não comprovou a contratação e que a negativação foi indevida, qual seja, houve o reconhecimento judicial da falha na

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
377
Carimbado Eletronicamente

prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC, contudo, contraditoriamente, afastou-se a indenização por danos morais. Diante do exposto, requer o agravante a reforma da sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e a condenação do recorrido ao pagamento de indenização em valor não inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como, a declaração de nulidade e inexigibilidade da dívida no valor de R$ 739,42 (setecentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos), apontada pelo recorrido, por força da inexistência de relação jurídica válida entre o recorrente e a instituição financeira.

Contrarrazões ao Recurso de Apelação, apresentadas pelo réu/apelado no id 351, na qual suplicou seja negado provimento ao Recurso de Apelação, mantendo-se integralmente a sentença proferida.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Jorge Luiz Teixeira em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação declaratória c/c indenizatória ajuizada contra o Banco do Brasil S.A., para confirmar a tutela provisória e declarar a inexistência da relação jurídica e do débito no valor de R$ 739,42 (setecentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos), julgando, contudo, improcedente a pretensão indenizatória por danos morais com base na aplicação da Súmula 385 do STJ.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
378
Carimbado Eletronicamente

A irresignação recursal merece acolhimento.

A relação jurídica estabelecida entre os litigantes reveste-se de nítida natureza consumerista, subsumindo-se aos ditames da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade dos fornecedores de serviços é de natureza objetiva, fundada na teoria do risco do empreendimento, respondendo independentemente da verificação de culpa pela reparação dos danos suportados pelo consumidor em razão de defeitos na prestação do serviço.

Com efeito, a responsabilidade da instituição bancária é objetiva, prescindindo da demonstração de culpa e fundamentando-se na teoria do risco do empreendimento. Cabia à instituição financeira ré comprovar a regularidade da contratação e a legitimidade da dívida que ensejou o apontamento restritivo em nome do consumidor.

No caso vertente, restou incontroverso e assentado pelo Juízo *a quo* que a instituição bancária ré não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de contratação válida e regular de cartão de crédito pelo autor (art. 6º, VIII, do CDC). As telas sistêmicas juntadas unilateralmente pelo réu/apelado não comprovam a manifestação volitiva do consumidor ou a legítima utilização do serviço contratado, restando caracterizada a ocorrência de fraude.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
379
Carimbado Eletronicamente

A prática de fraudes ou delitos por terceiros insere-se no âmbito do risco da atividade econômica desenvolvida pela instituição financeira, configurando hipótese de fortuito interno, o que não elide o seu dever de indenizar.

Esse entendimento encontra-se consolidado no Superior Tribunal de Justiça pela Súmula 479, bem como no âmbito deste Tribunal de Justiça, conforme a Súmula 94 deste E. TJRJ.

Do Dano Moral e do Afastamento da Súmula 385 do STJ

A controvérsia recursal cinge-se à caracterização e fixação da indenização a título de danos morais decorrentes da negativação indevida do nome do demandante.

A sentença recorrida afastou o pleito indenizatório com fundamento na Súmula 385 do STJ, ante a existência de outros apontamentos pretéritos. Todavia, impõe-se a reforma do julgado nesse capítulo.

A inscrição e manutenção indevida do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito em decorrência de débito gerado por fraude perpetrada no ambiente bancário atinge diretamente direitos da personalidade, gerando abalo de crédito e constrangimento que caracterizam dano moral *in re ipsa*, dispensando a comprovação de prejuízo concreto. O STJ tem reiteradamente decidido que a inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral *in re ipsa*. Vejamos:

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
380
Carimbado Eletronicamente

> *DANO MORAL. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplentes enseja dano moral in re ipsa . 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2478429 SP 2023/0373458-3, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 10/06/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2024)"*

Na hipótese em exame, o apontamento impugnado decorre de débito manifestamente inexistente gerado por fraude ou inconsistência operacional do banco.

Outrossim, a inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito gera, por si só, violação aos direitos da personalidade e abalo ao crédito, configurando dano moral *in re ipsa*, consoante pacífica jurisprudência deste Tribunal de Justiça consolidada no verbete da Súmula 89. *In verbis:*

> *"A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade."*

Confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Estadual, sobre a inaplicabilidade do óbice sumular quando descaracterizada a higidez das anotações prévias, reconhecendo o dever de indenizar por dano moral decorrente de negativação indevida:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
381
Carimbado Eletronicamente

EMENTA. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. PRIMEIRA INSCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385/STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, reconhecendo a inexistência dos débitos, mas afastando o pedido de reparação moral sob aplicação da Súmula 385 do STJ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se a negativação indevida promovida pela apelada configura dano moral indenizável, considerando a existência de outras anotações posteriores em nome do autor. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. É incontroversa a anotação da dívida nos cadastros restritivos de crédito, conforme registros datados de 29/03/2020, relacionados aos contratos da OI S.A., devidamente inscritos no SPC Brasil. 4. Os registros em nome da OI S.A. são, cronologicamente, os primeiros, sendo as demais inscrições posteriores àquela considerada indevida. 5. A existência de inscrições posteriores àquela considerada indevida não tem o condão de afastar o dano moral in re ipsa, notadamente quando esta foi a primeira negativação. 6. A Súmula 385/STJ não se aplica quando a negativação indevida é cronologicamente a primeira, como restou demonstrado nos autos. 7. A negativação indevida do nome do consumidor configura dano moral in re ipsa, independentemente de prova do prejuízo, conforme Súmula 89 do TJRJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso parcialmente provido para fixar indenização por danos morais em R$ 5.000,00 e condenar a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários sucumbenciais de 10% do valor da condenação. Tese de julgamento: 1. A negativação indevida do nome do consumidor configura dano moral in re ipsa, independentemente de prova do prejuízo. 2. A Súmula 385/STJ não se aplica quando a inscrição promovida pelo réu é a primeira negativação cronologicamente constatada, sendo as demais posteriores. 3. A indenização por dano moral deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as circunstâncias do caso concreto. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14, § 3º; CC, arts. 389, 406 e 944; CPC, art. 85, §

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
382
Carimbado Eletronicamente

2º. Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 54/STJ; Súmula nº 97/TJRJ; Súmula nº 362/STJ; Súmula nº 89/TJRJ; Súmula nº 385/STJ; TJRJ, 0827237-17.2024.8.19.0038, Rel. Des. Cristina Tereza Gaulia, Quarta Câmara de Direito Privado, j. 24/06/2025; TJRJ, 0803826-20.2024.8.19.0207, Rel. Des. Alexandre Eduardo Scisinio, Décima Quinta Câmara de Direito Privado, j. 18/06/2025; TJRJ, 0809507-41.2023.8.19.0001, Rel. Des. Regina Lucia Passos, Quinta Câmara de Direito Privado, j. 04/06/2025. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 08014846620248190003, Relator: Des(a). PAULO WUNDER DE ALENCAR, Data de Julgamento: 22/07/2025, DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 25/07/2025).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÉBITO DECORRENTE DE CONTRATO NÃO CELEBRADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL PARA CONFIRMAR A DECISÃO CONCESSIVA DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO E DESCONSTITUIR O DÉBITO. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DE DANO MORAL SOB O FUNDAMENTO DE ANOTAÇÃO PREEXISTENTE. APELO DO AUTOR PUGNANDO PELO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. INCONFORMISMO QUE MERECE ACOLHIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ. INSCRIÇÃO ANTERIOR IRREGULAR. CELEBRAÇÃO DE ACORDO EM OUTRO PROCESSO DISTRIBUÍDO NO MESMO DIA. ENTENDIMENTO DO STJ NO SENTIDO DE ADMITIR A FLEXIBILIZAÇÃO DA ORIENTAÇÃO CONTIDA NA REFERIDA SÚMULA PARA RECONHECER O DANO MORAL DECORRENTE DA INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO RESTRITIVO, AINDA QUE NÃO TENHA HAVIDO O TRÂNSITO EM JULGADO DAS OUTRAS DEMANDAS EM QUE SE APONTAVA A IRREGULARIDADE DAS ANOTAÇÕES PREEXISTENTES, DESDE QUE HAJA NOS AUTOS ELEMENTOS APTOS A DEMONSTRAR A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES (RESP 1704002/SP). DANO MORAL EVIDENCIADO IN RE IPSA. SÚMULA 89 DO TJRJ. VERBA INDENIZATÓRIA QUE DEVE SER FIXADA EM R$ 8.000,00, A FIM DE SE ADEQUAR AOS PRINCÍPIOS DA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
383
Carimbado Eletronicamente

PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, BEM COMO AO PATAMAR FIXADO POR ESTA CÂMARA EM CASOS ANÁLOGOS. SUCUMBÊNCIA DA PARTE RÉ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 00251752820208190054, Relator: Des(a). NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES, Data de Julgamento: 25/09/2025, DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 29/09/2025).

Da quantificação da verba indenizatória

Superada a questão da ocorrência do dano moral, passa-se à análise do seu valor, ponto central do inconformismo da apelante. No que tange ao arbitramento do *quantum* indenizatório, a reparação deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, atendendo ao caráter pedagógico-punitivo da condenação e compensatório à vítima, sem ensejar enriquecimento sem causa.

Considerando os contornos fáticos da demanda, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se adequada e consentânea com os parâmetros comumente adotados por esta Corte de Justiça em casos análogos envolvendo fraude e inclusão indevida em cadastros de inadimplentes. Cito aqui:

> Apelação Cível. Relação de Consumo. Ação objetivando a declaração de inexistência de débito oriundo de contrato de empréstimo não anuído, devolução dos valores cobrados e pagos indevidamente e composição dos danos morais. Tutela provisória concedida determinando que o réu suspendesse os descontos mensais referentes ao empréstimo supostamente não contratado pela autora, bem como se abstivesse de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
384
Carimbado Eletronicamente

Sentença julgando improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que a autora não fez prova mínima de suas alegações, nos moldes do artigo 373, inciso I, do CPC. Apelação da autora ratificando os termos de sua inicial, insistindo na alegação de não ter anuído com empréstimo bancário contratado. Aduziu ser vítima de fraude por alguém que trabalha no banco com conhecimentos especiais sobre seus dados. Ressaltou sua vulnerabilidade, uma vez que se trata de pessoa idosa, com problemas de saúde, pouco grau de instrução e hipossuficiente financeiramente. Fraude praticada por terceiro que se caracteriza como fortuito interno e não exime o apelado do dever de indenizar. Verbete sumular nº 94 do TJRJ e n.º 479 do STJ. Apelado que não se desincumbiu de demonstrar a legalidade na contratação do empréstimo. Procedência parcial dos pedidos. Declaração da inexistência dos débitos relativos ao contrato de empréstimo. Devolução em dobro das parcelas do empréstimo cobradas e pagas nas faturas de cartão de crédito. Danos morais arbitrados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação em favor do advogado da parte autora. Custas processuais pelo réu. Provimento do recurso. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 01178085220228190001, Relator: Des(a). GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR, Data de Julgamento: 01/12/2022, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/12/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SUPOSTA FRAUDE. FORTUITO INTERNO. CANCELAMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Alegação de que o empréstimo foi contratado por meio do caixa eletrônico, com cartão pessoal e digitação de senha. Réu que não apresentou provas para corroborar sua tese de legalidade na

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
385
Carimbado Eletronicamente

contratação, não bastando afirmar que houve digitação de senha. Fatos e provas dos autos que levam a conclusão de fraude perpetrada contra a instituição financeira. Fraude que não constitui hipótese excludente de responsabilidade civil, na forma do art. 14, § 3º do CDC, vez que se refere a fortuito interno, sendo um fato inerente aos riscos da atividade desenvolvida. Inteligência das Súmulas 94 TJRJ e 479 do STJ. Inexistência da dívida contestada. Devolução simples dos valores indevidamente cobrados. Dano moral configurado. Valor arbitrado de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) adequado aos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, considerando-se o caráter punitivo pedagógico e a capacidade de pagamento do Réu, não merecendo qualquer redução. Inteligência da Súmula nº 343, deste Tribunal de Justiça. Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO." (0008447-41.2019.8.19.0087 –APELAÇÃO. Des (a). ANDREA MACIEL PACHA - Julgamento: 09/03/2022 -TERCEIRA CÂMARA CÍVEL).

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. ILICITUDE DA NEGATIVAÇÃO NÃO IMPUGNADA. DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ADEQUAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. DESCABIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de Apelação interposto pela autora em face de sentença que, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, julgou procedente o pedido autoral para determinar a exclusão da inscrição indevida do nome da consumidora em cadastros de proteção ao crédito, bem como condenar a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais),

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
386
Carimbado Eletronicamente

decorrentes de negativação irregular referente a dívida inexistente. A autora apelante busca a majoração do valor indenizatório para R$ 15.000,00 (quinze mil reais), por entender insuficiente o montante fixado, bem como a reforma da sentença para que os juros e a correção monetária incidam a partir do evento danoso. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o valor arbitrado a título de danos morais é razoável e proporcional ao caso concreto, ou se merece majoração; (ii) determinar a adequada incidência dos consectários legais (juros moratórios e correção monetária) sobre o valor da condenação por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A falha na prestação do serviço pela ré e a consequente ilicitude da negativação restaram incontroversas, uma vez que a empresa não se desincumbiu do ônus probatório previsto no art. 373, II, do CPC. 4. A negativação indevida em cadastro de inadimplentes caracteriza dano moral presumido (in re ipsa), prescindindo da demonstração de efetivo prejuízo, conforme orientação pacificada pela Súmula nº 89 do TJRJ e jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça. 5. O quantum indenizatório arbitrado (R$ 5.000,00) atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, considerando a natureza da ofensa, a situação econômica das partes, o caráter pedagógico-punitivo da medida e os parâmetros jurisprudenciais desta Corte Estadual para situações análogas, não se justificando sua majoração, conforme Súmula nº 343 do TJRJ. 6. Tratando-se de responsabilidade CONTRATUAL decorrente de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, os juros moratórios devem incidir a partir da citação. 7. A correção monetária do valor da indenização por dano moral incide desde a data do arbitramento, conforme Súmula nº 362 do STJ, pois o valor da indenização só se torna líquido e certo no momento de sua fixação judicial IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso desprovido. Tese de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
387
Carimbado Eletronicamente

julgamento: 1. A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral presumido (in re ipsa), dispensando prova do prejuízo efetivamente sofrido. 2. A verba indenizatória fixada pelo juízo de primeiro grau somente será majorada se comprovada a inobservância dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, conforme Súmula nº 343 do TJRJ. 3. Em responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação, enquanto a correção monetária do dano moral incide desde a data do arbitramento. Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 406; CDC, art. 14; CPC, art. 373, inciso II; Súmulas nº 89, 161 e 343 do TJRJ. Jurisprudência relevante citada: TJ, Súmula nº 54 e nº 362; TJRJ, Súmula nº 89 e nº 343; STJ, AgInt no AREsp nº 2478429/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, T4, j. 10/06/2024. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 08248890820228190002, Relator: Des(a). ANTONIO DA ROCHA LOURENCO NETO, Data de Julgamento: 05/08/2025, OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 07/08/2025)

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA UTILIZAÇÃO DE LIMITE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que julgou procedente demanda indenizatória, reconhecendo a indevida "negativação" do nome da autora, diante da ausência de prova de contratação de cheque especial ou de qualquer outro serviço de crédito, bem como da constatação de que o contrato apresentado pelo banco se referia a conta diversa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
388
Carimbado Eletronicamente

questão em discussão é definir se a inscrição do nome da autora em cadastros restritivos de crédito foi indevida, diante da ausência de prova da alegada utilização de limite de crédito. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A instituição financeira não comprova a utilização de limite de crédito pela autora, limitando-se a alegações genéricas incapazes de justificar a "negativação". 4. O fundamento da sentença de que o contrato apresentado pelo banco se refere à conta diversa sequer foi especificamente impugnado no recurso. 5. A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito configura falha na prestação do serviço e, por si só, viola direitos da personalidade, ensejando o dever de compensar o dano moral causado. 6. O valor da condenação foi corretamente fixado em R$ 5.000,00, compensando os transtornos sofridos sem gerar enriquecimento sem causa, impondo-se a manutenção da sentença, nos termos do Enunciado nº 343 da Súmula do Tribunal de Justiça. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 08242577820248190206, Relator: Des(a). ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CÂMARA, Data de Julgamento: 18/03/2026, NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 24/03/2026).

Dos ônus sucumbenciais

Com a reforma da sentença e o acolhimento do pedido indenizatório, impõe-se a condenação da instituição financeira ré ao pagamento da integralidade das despesas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionado os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Pelo exposto, **voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento**, para reformar em parte a r. sentença e condenar o réu/apelado, Banco do Brasil S.A., ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). A quantia deverá ser corrigida monetariamente pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) a partir deste arbitramento (Súmula 362 do STJ), incidindo juros moratórios legais a contar da citação (art. 405 do Código Civil), calculados com base na taxa Selic deduzido o índice de atualização monetária, na forma do art. 406, § 1º, do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ